



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 8

Disponibilização: segunda-feira, 15 de janeiro de 2024

Publicação: terça-feira, 16 de janeiro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	6
04ª Zona Eleitoral	15
05ª Zona Eleitoral	15
12ª Zona Eleitoral	16
26ª Zona Eleitoral	17
27ª Zona Eleitoral	30
Índice de Advogados	30
Índice de Partes	30
Índice de Processos	31

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 19/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria 4/2024 ([1481914](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 11/1/2024;

Considerando o Relatório da Comarca de Ribeirópolis ([1482070](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 12/1/2024;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral de Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis, no período de 28 a 31/1/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 15/01/2024, às 07:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA CONJUNTA 2/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e a CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL, Desa. Ana Lúcia Freire Almeida dos Anjos, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 37, inciso XXIV, também, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando a necessidade de se conferir maior publicidade aos feriados e pontos facultativos no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado de Sergipe;

Considerando a Portaria MGI nº 8.617/23 ([1480561](#));

Considerando o Despacho 111/2024, emitido pela Diretoria Geral deste Tribunal ([1480950](#)).

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar a Portaria Conjunta 17/2023 ([1433980](#)), a fim de incluir o ponto facultativo no dia 31/5/2024 e o feriado no dia 20/11, este último correspondente ao Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra .

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 11/01/2024, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1481464 e o código CRC A18AE849.

PORTARIA 22/2024 - COMISSÃO DE RECEBIMENTO E FISCALIZAÇÃO VEÍCULOS

PORTARIA 22/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional:

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21/6/1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências";

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Quarta dos Contratos nº 25 e 26 de 2023, que estão presentes no Processo SEI nº [0017742-89.2023.6.25.8000](#);

CONSIDERANDO o Contratos nº 25/2023, firmado com a empresa RENOVO MOTORS LTDA, inscrita(o) no CNPJ (MF) sob nº 42.111.920/0001-27; e

CONSIDERANDO o Contratos nº 26/2023, firmado com a empresa CONCORDE VEÍCULOS LTDA, inscrita(o) no CNPJ (MF) sob nº 13.144.308/0001-52.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Comissão de Recebimento e Fiscalização dos supramencionados Contratos, os seguintes servidores:

I - Titulares:

SÉRGIO LUIZ PERINI; e

GILVAN MENESES.

II - Suplente:

RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO;

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o servidor SÉRGIO LUIZ PERINI e, nas ausências e impedimentos deste e dos demais, o servidor RICARDO LOESER DE CARVALHO FILHO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/01/2024, às 07:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 17/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1476453](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELESSANDRO DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, FC-6, da referida Coordenadoria, no período de 18 a 19/12/2023, em substituição a JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 18/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/01/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 18/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1477163](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no dia 18/12/2023, em substituição a MARÍLIA SILVA DE ALMEIDA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18/12/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/01/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 16/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria 11/2024 ([1481915](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 11/1/2024;

Considerando o Relatório da Comarca de Boquim ([1482069](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 12/1/2024;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral de Justiça, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim, no período de 28 a 31/1/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alexandre Magno Oliveira Lins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 15/01/2024, às 07:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 15/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o teor da Portaria GP3 7/2024 ([1481891](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 10/1/2024;

Considerando o teor da Portaria 11/2024 ([1481915](#)), da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 11/1/2024;

Considerando o art. 19, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juizes Eleitorais na Capital;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os incisos I e III do art. 1º, da Portaria 2/20024 ([1480003](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I. SÉRGIO MENEZES LUCAS - Juiz Titular da 27ª Zona Eleitoral, sediada em Aracaju, para responder pela 1ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, no período de 8 a 31/1/2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Enilde Amaral Santos;

"III. EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA - Juiz Titular da Comarca de Arauá, para responder pela 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim, no período de 8 a 27/1/2024, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Alexandre Magno Oliveira Lins;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 8/1/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 15/01/2024, às 07:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 26/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97; e

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 35/2024 - 18ª ZE ([1480562](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO MARCO MATOS CAMILO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923354, para exercer a função comissionada de Assistente 1, FC-1, da 18ª Zona Eleitoral, com sede no município de Porto da Folha/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 15/01/2024, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 25/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, I, da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o teor do Ofício 35/24 ([1480562](#)) da 18ª Zona Eleitoral, com Sede em Porto da Folha/SE;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor CRISTIANO DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R536, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 18ª Zona Eleitoral, com Sede em Porto da Folha;

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 15/01/2024, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 20/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1480828](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GILVAN MENESES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/AL, removido para este Tribunal, matrícula 309R388, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações, no período de 08 a 24/01/2024, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 08/01/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 15/01/2024, às 09:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601552-77.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601552-77.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LIVIA DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601552-77.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADA: LIVIA DOS SANTOS MENEZES

Advogado da INTERESSADA: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6779-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA. EMISSÃO DA NOTA FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPESAS COM FOGOS DE ARTIFÍCIOS. ITEM NÃO PREVISTO NO ART. 35 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À CAMPANHA. NÃO DESVIRTUAMENTO DE SUA NATUREZA. FINALIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Resta não caracterizada a apontada omissão de despesa quando não comprovada a emissão da nota fiscal eletrônica que lhe daria causa.

2. A disponibilização de verbas públicas para as campanhas eleitorais não altera a sua natureza, de recursos públicos, e, por isso, a sua utilização deve se dar no atendimento do interesse e das

necessidades públicas, sob pena de desvio de finalidade, o que não ocorre com despesas com fogos de artifício, uma vez que estas, além de não integrarem o rol de gastos previstos no artigo 35 da Res. TSE n° 23.607/2019, não guardam nenhuma relação com a finalidade do processo eleitoral.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 12/12/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601552-77.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Livia dos Santos Menezes, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022 (IDs 11531773, 11531801, 1532075, 11532100, 11532191, 11532193, 11532197, 11532199, 11532202, 11532206, 11543108, 11567268, 11567293, 11567384, 11567388, 11567390, 11567392, 11567395, 11567399, 11571202, 11571227, 11571318, 11571322, 11571324, 11571326, 11571329 e 11571333, e respectivos anexos).

Analisada a documentação apresentada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Relatório Preliminar 20/2023, solicitando esclarecimentos e documentos (ID 11642126).

Juntadas manifestação e nova documentação (ID 11643224 e anexos), a ASCEP emitiu o Parecer Conclusivo 554/2023, opinando pela desaprovação das contas (ID 11697005).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valor ao erário (ID 11697910).

É o relatório.

p{text-align: justif

V O T O (VENCEDOR)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Livia dos Santos Menezes submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

Conforme relatado, a unidade técnica (ASCEP), após examinar toda a documentação trazida pela prestadora de contas ao longo do feito (IDs 11531773, 11531801, 11532075, 11532100, 11532191, 11532193, 11532197, 11532199, 11532202, 11532206, 11543108, 11567268, 11567293, 11567384, 11567388, 11567390, 11567392, 11567395, 11567399, 11571202, 11571227, 11571318, 11571322, 11571324, 11571326, 11571329, 11571333 e 11643224, e respectivos anexos), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo 554/2023 (ID 11697005), pela desaprovação das contas, devido à permanência das seguintes irregularidades:

Ocorrência 2 - Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 22/11/2022, foi identificada a realização de despesas junto a empresas sem empregados ou juntos a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

(Resumo dos subitens 2.1 e 2.2. do parecer)

CONCLUSÃO: O indício de irregularidade ora tratado, por si só, não compromete as contas em análise. Destaca-se que a competência para sua apuração é privativa do Ministério Público Eleitoral.

Ocorrência 3.1 - Foram utilizados recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento da seguinte despesa:

- Data: 25/08/2022 - Tipo de despesa: DIVERSAS A ESPECIFICAR FOGUETE / GIRANDOLA - Fornecedor: ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS - Valor: R\$ 2.200,00;
- Data: 22/09/2022 - Tipo de despesa: DIVERSAS A ESPECIFICAR FOGUETE / GIRANDOLA - Fornecedor: ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS - Valor: R\$ 4.000,00.

(Dados extraídos da tabela do parecer)

Faz-se necessário destacar que despesa com fogos de artifício não está contemplada no rol do art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, que elenca os tipos de gastos eleitorais permitidos nas campanhas. Deste modo, esta despesa, registrada na prestação de contas no montante de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), evidencia a utilização indevida de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; passível de devolução dos recursos ao Erário, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

CONCLUSÃO: Permanece a irregularidade apontada.

Ocorrência 4.1 - Foi identificada a seguinte divergência entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

- Data: 01/09/2022 - Fornecedor: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO E CIA LTDA. - NF 98 - Valor: R\$ 220,50 (Despesa não declarada na prestação de contas).

(Dados extraídos da tabela do parecer)

CONCLUSÃO: Permanece a irregularidade apontada.

Como se observa, o parecer técnico apontou a persistência de três irregularidades, consistentes em:

- 2) realização de despesas com fornecedores com eventual ausência de capacidade operacional;
- 3.1) despesas com fogos de artifício realizadas com recursos do FEFC;
- 4.1) divergência de despesa que revela indícios de omissão de gastos eleitorais;

Analisando-se as inconsistências acima, observa-se que:

a) Ocorrência 2

Essa inconsistência constitui apenas indícios de irregularidades, cuja apuração é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

b) Ocorrência 3.1

Afirmou a promovente, na petição ID 11643225, que "*é prudente destacar que, o Art. 35, da Resolução nº 23.607/2019, não veda a utilização do recurso para compra de fogos, apenas traz um rol taxativo das despesas compreendidas como gastos de campanha em sentido amplo*" e que para a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura a "*utilização dos fogos de artifícios servem justamente para chamar a atenção e promover a aparição do candidato*". Ressaltou que o artigo 37, da Resolução nº 23.607/2019, "*não traz qualquer vedação taxativa ao gasto específico de fogos de artifícios*".

Ocorre que o artigo 37 trata apenas de quitação de encargos de inadimplência de pagamento e de quitação de multas por ilícitos ou por atos infracionais.

Como bem salientou a promovente, o artigo 35 da referida resolução é que elenca os tipos de "despesas compreendidas como gastos de campanha" e o faz nos seguintes termos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no [§ 2º, inciso II do art. 37](#) e nos [§§ 3º e 4º do art. 38](#), todos da [Lei nº 9.504/1997](#);
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidata ou de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- V - correspondências e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
- IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;
- XIII - multas aplicadas, até as eleições, às candidatas ou aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;
- XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Como se vê, mesmo com bastante esforço não se consegue vislumbrar que o produto "fogos de artifício" esteja classificado, em qualquer dos itens acima, como gasto de campanha. Embora se saiba que fogos são utilizados durante os comícios eleitorais, resta evidente, à luz do teor dos incisos do artigo 35 acima transcrito, que eles não poderiam ser pagos com recursos da campanha, especialmente com dinheiro público.

Assim, não haveria como se reconhecer a regularidade da despesa, mormente quando custeada com verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Impende enfatizar que estamos tratando de recursos públicos e a sua disponibilização para uso na campanha eleitoral não altera essa natureza. Os recursos continuam tendo a natureza de dinheiro público.

E, como é intuitivo, todo e qualquer recurso público deve ser aplicado em prol da sociedade, para satisfazer o interesse e a finalidade públicos.

Embora a realização das eleições e as campanhas sejam atividades de interesse público, isso não legitima a execução de gastos desnecessários ou alheios à finalidade do processo eleitoral.

O uso de fogos de artifício, além da possibilidade de substituição por outros meios de animação dos eventos de campanha, não guarda nenhuma relação com a finalidade do processo eleitoral, pois com nada contribui para o debate dos temas políticos e para a difusão das ideias, destinados ao esclarecimento do corpo eleitoral.

Gastos dessa natureza, portanto, constituem desvio de finalidade dos recursos públicos.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA INTEMPESTIVA. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESA. CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EMPRESA LOCADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. RECURSOS

PÚBLICOS. DESTINAÇÃO À CAMPANHA. FINALIDADE PÚBLICA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. OBSCURIDADE NAS INFORMAÇÕES. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. DESPESAS ELEITORAIS SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIGURAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

[...]

5. A disponibilização de verbas públicas para as campanhas eleitorais não altera a sua natureza, de recursos públicos, e, por isso, a sua utilização deve se dar no atendimento do interesse e das necessidades públicas, sob pena de desvio de finalidade, o que não ocorre com despesas com fogos de artifício, uma vez que estes não guardam nenhuma relação com a finalidade do processo eleitoral.

[...]

9. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-SE, PCE 0600930-37, Rel. Des. Diógenes Barreto, DJE de 18/12/2019)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. CONSULTA SPCE-WEB. IMPROPRIEDADE FORMAL. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE SANADA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS EM MÍDIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPESA PESSOAL FINANCIADA COM RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO ELEITORAL. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESPESAS COM FOGOS DE ARTIFÍCIOS. ITEM NÃO PREVISTO NO ART. 35 DO NORMATIVO DE REGÊNCIA. ALIMENTAÇÃO DOS COLABORADORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO. PAGAMENTO COM RECURSO PÚBLICO. MERA LIBERALIDADE DO CANDIDATO. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES MALVERSADOS ANTES DO JULGAMENTO DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

4. A despesa com fogos de artifício não consta entre aquelas elencadas no art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019, que descreve os tipos de gastos eleitorais permitidos nas campanhas, ainda mais quando se trata de emprego de verba pública oriunda do FEFC (precedente do TSE, nos autos do RESPE 0600930-37, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado na sessão de 10.03.2021). Todavia, no item, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, porquanto o candidato providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução dos valores malversados antes do julgamento das contas.

[...]

6. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-SE, PCE 0601274-76, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 27/01/2023)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. GASTO COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. PRÉVIO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. DESPESA OU RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não obstante irregular o gasto com aquisição de fogos de artifício, por não guardar vinculação com as atividades próprias de promoção de campanha eleitoral, conforme orientação

jurisprudencial deste TRE, verifica-se que o prestador de contas, previamente, recolheu ao Tesouro Nacional a quantia utilizada de maneira irregular.

[...]

4. Prestação de contas desaprovada.

(TRE-SE, PCE 0601282-53, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 14/08/2023)

Portanto, evidencia-se com clareza a falta de regularidade dos gastos relativos aos fogos de artifício, no montante de R\$ 6.200,00 (R\$ 2.200,00 + R\$ 4.000,00); o que, devido à gravidade da ocorrência, dá ensejo à desaprovação das contas e à devolução do valor ao Tesouro Nacional.

c) Ocorrência 4.1

Informou a unidade técnica haver detectado a existência de uma nota fiscal de gasto eleitoral (NF-e 98), no valor de R\$ 220,50, não declarada na prestação de contas, o que violaria o disposto no artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A promovente, na petição ID 11643225, afirmou que desconhece a nota fiscal, e que ao dela tomar ciência, por meio do relatório preliminar, buscou o posto de combustível, que teria informado que buscaria o contador para proceder o cancelamento da nota fiscal, mas que não poderia garantir a realização da operação em virtude do tempo decorrido.

Nenhuma comprovação a respeito juntou a interessada.

Acontece que, em consulta realizada no site da fazenda pública estadual (<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>), no dia 19/11/2023, não se vislumbrou a existência da própria nota fiscal eletrônica, mas apenas de uma autorização para emissão da NF-e nº 98, no valor de R\$ 220,50, protocolada sob nº 328220012809858, no dia 01/09/2022 (ID 11703976).

Ademais, a apontada NF-e 98 (R\$ 220,50) fugiria ao padrão do fornecimento de combustíveis para a campanha da promovente.

Cada uma das notas fiscais eletrônicas, residentes nos autos, registra o fornecimento de 225 litros de gasolina (NF-e 104, NF-e 101, NF-e 99, NF-e 105 e NF-e 103) e de 210 litros de diesel (NF-e 100), no período de 16/08 a 31/08/2022, conforme se confere nos IDs 11571241, 11571246, 11571249, 11571268, 11571290 e 11571273.

Por seu turno, a referida NF-e 98, considerando o preço unitário lançado nas cinco primeiras notas fiscais eletrônicas acima (R\$ 4,90), emitidas na mesma data (01/09/2022), corresponderia a apenas 45 litros de gasolina.

Portanto, não havendo como se afirmar com segurança que houve a emissão da referida nota fiscal (NF-e 98) nem que a promovente tenha tomado conhecimento da eventual operação, não se revela razoável imputar a ela o cometimento da apontada omissão de despesa no valor de R\$ 220,50.

Assim, embora o valor da ocorrência seja de R\$ 6.200,00 (ocorrência 3.1), que corresponde a cerca de 1,138% do total de gastos da campanha (R\$ 544.625,56 - Extrato da PC avistado no ID 11571323), por se tratar de irregularidade de natureza grave -- consistente no pagamento de despesa estranha ao rol de gastos previstos no artigo 35 da resolução do TSE e sem qualquer vinculação com as atividades próprias de campanha eleitoral -- a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas apresentadas.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas por Livia dos Santos Menezes, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

a) recolhimento integral pela interessada, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, devido à irregularidade na utilização de recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com atualização monetária e juros de mora desde o termo final do prazo para

apresentação das contas (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.702/2022), consoante disposto no artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à AGU (Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE-SE);

b) remessa de cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos nos artigos 81 e 91 (eventual apuração da primeira das ocorrências acima - item 2 do parecer técnico) da resolução do TSE;

c) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);

d) conservação da documentação, pela prestadora de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601552-77.2022.6.25.0000

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Conforme relatado pela eminente Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, cuida-se de Prestação de Contas da candidata LIVIA DOS SANTOS MENEZES, referente à campanha eleitoral para o cargo de Deputado Federal, nas Eleições de 2022.

In casu, dentre as inconsistências apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, a única irregularidade remanescente no voto da eminente Relatora detectada foi a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de despesas com fogos de artifícios no valor total de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

Ocorre, todavia, que a citada irregularidade corresponde, aproximadamente, a apenas 1,14% do total de gastos da campanha (R\$ 544.625,56 - Extrato da PC avistado no ID 11571323).

Sucedo, contudo, que tal irregularidade não ostenta gravidade suficiente para levar à desaprovação das contas, uma vez que não constitui óbice ao controle da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pela candidata, devendo-se aplicar, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de aprovar as contas com ressalvas.

Nesse sentido, sigo o entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme aresto a seguir transcrito:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE VICE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Na espécie, o encaminhamento de extratos da prestação de contas em desacordo com o disposto no § 3º do art. 58 da Res.-TSE nº 23.553/2017 não teve o condão de prejudicar a transparência ou o controle das contas, de modo a configurar vício que enseje apenas ressalva.

2. O entendimento desta Corte para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio dos relatórios financeiros ou das contas parciais ou sua entrega com inconsistências não conduzirá à desaprovação das contas, desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes.

3. A falta de esclarecimentos satisfatórios acerca do tipo de transação realizada com pessoa jurídica, cujas notas fiscais permanecem válidas, impõe o recolhimento ao Tesouro de R\$ 10.931,12 (dez mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos), devidamente corrigidos, nos termos do inciso I do art. 33 da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedentes.

4. A realização de despesa com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem apresentação do documento fiscal ou outro documento idôneo viola os arts. 56, II, c, c. c. o art. 63, ambos da Res.-TSE nº 23.553/2017, e impõe o recolhimento de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, atualizado.
5. As inconsistências nos documentos apresentados para comprovar despesas com pessoal (ausência de data, assinatura de terceiros, pagamentos sem amparo contratual, valores superiores aos praticados em campanha) impossibilitam a verificação da regularidade dos gastos. Irregularidade mantida quanto ao montante de R\$ 153.633,02 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e dois centavos), dos quais R\$ 136.433,02 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos) são referentes ao uso irregular de recursos públicos e deverão ser corrigidos e recolhidos ao Tesouro Nacional.
6. A divergência entre os dados de contrato e o registro no SPCE constituiu, no caso, impropriedade que enseja apenas ressalva.
7. As despesas com locação de automóveis não foram comprovadas mediante notas fiscais ou outro documento que evidenciasse a prestação de serviços por empresa subcontratada, o que impõe a devolução de R\$ 3.451,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) ao Tesouro nacional, devidamente atualizados.
8. Em que pese o entendimento deste Tribunal para as eleições de 2018 ser no sentido de que não constitui sobra de campanha o valor pago a maior com impulsionamento, o montante de R\$ 8.384,60 (oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) deve ser devolvido ao Tesouro, atualizado, em virtude do dispêndio irregular de recursos públicos. Precedentes.
9. O equívoco no lançamento de despesa configurou, na hipótese, impropriedade que enseja apenas anotação de ressalva.
10. Os depósitos feitos por empresa de turismo na conta corrente do candidato no valor de R\$ 13.156,42 (treze mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), sem justificativa comprovada, deverão ser atualizados e recolhidos ao Tesouro (art. 33, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017).
11. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é indevido o dispêndio de recursos públicos com passagens aéreas e diárias não utilizadas (no show), o que implica o ressarcimento, respectivamente, de R\$ 12.474,24 (doze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e de R\$ 1.497,82 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, corrigido.
12. Segundo orientação assentada por este Tribunal para o pleito de 2018, o disposto no art. 26, § 3º, da Lei das Eleições - incluído pela Lei nº 13.488/2017 e que discrimina despesas de natureza pessoal do candidato e estabelece que não serão elas qualificadas como gasto eleitoral nem se sujeitarão à prestação de contas - não se aplica para os casos que envolvam utilização de recursos públicos (AgR-REspEI nº 0601116-98/RN, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 23.6.2020).
13. Constatada a assunção de dívida pela grei nos termos do art. 35, §§ 2º a 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e informada a utilização de verbas públicas para a quitação, é exigível que as respectivas despesas sejam objeto de registro na prestação de contas, não sendo, portanto, aplicável a regra permissiva do art. 26, § 3º, c, da Lei nº 9.504/97.
14. As irregularidades alcançam o montante de R\$ 211.643,20 (duzentos e onze mil, seiscentos e quarenta e três reais reais e vinte centavos), equivalente a 3,40% dos recursos aplicados na campanha, dos quais R\$ 194.443,20 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados.
15. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, devem elas ser aprovadas com ressalvas. Precedentes.
16. Contas aprovadas com ressalvas e determinações.

Prestação de Contas nº060123347, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2022.

(Sem destaques no original)

Por fim, é oportuno registrar que, na esteira do entendimento consagrado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, por se tratar de recursos públicos, a candidata permanece obrigada a restituir ao Erário o montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem a comprovação de sua regularidade, ainda que tais ocorrências perfaçam valor relativamente pequeno.

Ante o exposto, pedindo as máximas vênias à nobre Relatora, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas de LIVIA DOS SANTOS MENEZES, relativa ao pleito eleitoral de 2022, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), nos termos do art. 79 da referida Resolução.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

MEMBRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601552-77.2022.6.25.0000

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O (DIVERGENTE)

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

Senhora presidente.

Eu vou abrir uma segunda divergência, elogiando o voto da Doutora Ana Lúcia e do Doutor Edmilson. Porém, entendo que essa despesa com fogo de artifício é uma despesa crível, que se enquadraria perfeitamente na realização de gastos com eventos e com comícios. Para quem veio da advocacia, como eu, então a gente conhece um pouco da realidade das campanhas eleitorais e como funciona essa sistemática dos eventos, como esses fogos de artifícios são importantes para enaltecer a candidatura. Passa uma carreata e as pessoas saem às ruas, então, eu entendo que esse caráter realmente promove a campanha eleitoral.

Não é o caso, vamos supor, quando o juiz, Pablo Moreno, na última campanha em itabaiana, proibiu a utilização de fogos de artifícios, tendo em vista, para resguardar os interesses dos autistas e das pessoas com síndrome de asperger, que incomodava.

Assim, nos locais onde não for proibida a utilização desses fogos de artifícios, entendo crível a despesa, pois a utilização desses fogos não vai deixar de acontecer e a proibição de realização dessa despesa com recursos públicos não vai trazer lisura para a eleição, isto porque, esses fogos serão utilizados e não serão contabilizados. Podem por recursos públicos, mas vão ser utilizados nas campanhas de toda forma, ao meu ver, com recursos de caixa dois.

Sendo assim, abro a divergência para entender crível os gastos com fogos de artifícios e votar no sentido de aprovar as contas com ressalvas sem devolução ao erário.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601552-77.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora:Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: LIVIA DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Usou da palavra o advogado Laerte Pereira Fonseca, OAB/SE 6779, pela interessada Lívia dos Santos Menezes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS(Relatora - voto vencedor), BRENO BERGSON SANTOS (levantou uma segunda divergência para aprovar com ressalvas as contas e não devolver ao Erário as despesas com fogos de artifícios), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto divergente - vencido), ELVIRA MARIA DE ALMEIDA (acompanhou a Relatora), HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a Relatora), MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (acompanhou a Relatora).

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de dezembro de 2023.

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DECISÃO SOBRE DEFERIMENTO DOS RAES, LOTE 01 DE 2024.

Edital 24/2024 - 04ª ZE

O EXM. SR. EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA, JUIZ EM SUBSTITUIÇÃO NA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 01/2024, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 15 de janeiro de 2024. Eu, Aline Ramos da Silva, Chefe de Cartório em substituição, preparei, digitei e, autorizado pelas Portarias 683/2023 e 1178 /23- 04ªZE, assino.

0000057-23.2024.6.25.8004

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 34/2024 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Dra. Cláudia do Espírito Santo, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, *et coetera*.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes nos lotes 0049/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais paras as quais houve

requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, conferi e assinei o presente.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 15/01/2024, às 10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

28/2024 - ÓBITOS

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA, MM. Juíz Eleitoral em substituição desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Dezembro/2023 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos quinze dias do mês de Janeiro do ano de 2024. Eu, Lais Celestino de Jesus, Chefe de Cartório em substituição, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

Documento assinado eletronicamente por LAIS CELESTINO DE JESUS, Chefe de Cartório, em 15/01/2024, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

32/2024 - RAE DEFERIDO

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA, MM. Juíz Eleitoral em substituição desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, constantes no lote 001/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze12@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Lais Celestino de Jesus, Chefe de Cartório em substituição, preparei, conferi e assinei o presente.

Documento assinado eletronicamente por LAIS CELESTINO DE JESUS, Chefe de Cartório, em 15/01/2024, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600083-78.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600083-78.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

REQUERENTE : THALLES ANDRADE COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600083-78.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID nº 122153620.

Nos termos do §3º, art. 35 da Resolução nº 23.604/2019, constatada ausência de quaisquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Considerando a vigência do PL - Partido Liberal em Moita Bonita, DETERMINO a intimação eletrônica do referido diretório municipal, através do número cadastrado no SGIP, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente a certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado.

Determino, ainda, envio de notificação ao e-mail institucional da agremiação municipal.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-42.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600023-42.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL
RIBEIROPOLIS
ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)
INTERESSADO : LUCIVANIA AMARANTE
INTERESSADO : ROGERIO SOBRAL COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-42.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL
RIBEIROPOLIS, ROGERIO SOBRAL COSTA, LUCIVANIA AMARANTE
Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626
DESPACHO
R H.

Ciente da Petição ID nº [121676353](#).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600103-69.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600103-69.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
INTERESSADO : ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA
REQUERENTE : GILMARIO SOARES BEZERRA
REQUERENTE : IVANIR MENDES DOS SANTOS
REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600103-69.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, GILMARIO SOARES BEZERRA, IVANIR MENDES DOS SANTOS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO, ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID nº 122153479.

Nos termos do §3º, art. 35 da Resolução nº 23.604/2019, constatada ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Considerando a não vigência do Partido Mobiliza - Mobilização Nacional em Malhador, DETERMINO a intimação eletrônica ao DIRETÓRIO ESTADUAL¹, através do número cadastrado no SGIP, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente o instrumento de mandado outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários reponsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas e a certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado.

Determino, ainda, envio de notificação ao e-mail institucional da agremiação estadual.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

¹ Resolução do TSE nº 23.604/19

Art. 28

...

§5º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§6º Na hipótese do §5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600101-02.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600101-02.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

REQUERENTE : JOSIAS COSTA NETO

REQUERENTE : THOME COSTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600101-02.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, JOSIAS COSTA NETO, THOME COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Ciente da Informação Cartorária ID nº 122153466.

Nos termos do §3º, art. 35 da Resolução nº 23.604/2019, constatada ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, deve-se possibilitar aos interessados o suprimento da falta.

Considerando a vigência do MDB - Partido Movimento Democrático Brasileiro em Moita Bonita, DETERMINO a intimação eletrônica do referido diretório municipal, através do número cadastrado no SGIP, para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente o instrumento de mandado outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários reponsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas e a certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado. Determino, ainda, envio de notificação ao e-mail institucional da agremiação municipal.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-84.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600102-84.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : JOSIAS COSTA NETO

INTERESSADO : THOME COSTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-84.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, JOSIAS COSTA NETO, THOME COSTA DE SOUZA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado a ausência de procuração, o partido foi intimado para juntá-la aos autos, porém quedou-se inerte;

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não aprovadas. É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Regularmente intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-12.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600122-12.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

REQUERENTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-12.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA

INTERESSADO: RAPHAEL COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas Eleições Gerais 2022 apresentada pelo Partido Liberal em Moita Bonita/SE.

Publicado edital, decorreu prazo legal sem impugnação.

Após diligência e análise, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

É o relatório.

Decido.

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do Partido Liberal em Moita Bonita/SE, relativa às ELEIÇÕES GERAIS 2022, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Conforme análise técnica preliminar, o partido apresentou fora do prazo fixado a entrega da prestação de contas, contrariando caput e §§ 1º e 2º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que, contudo, não comprometeu a regularidade das contas prestadas, gerando apenas ressalvas.

Na análise da presente prestação de contas, atestou-se divergência no cadastro dos dirigentes partidários e a existência de conta bancária referente às Eleições Municipais de 2020, todavia, não houve registro de movimentação financeira na referida conta, gerando apenas ressalvas.

Não foram identificadas outras impropriedades nos autos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo a prestação de contas Eleições 2022 do partido Liberal em Moita Bonita/SE como APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600116-68.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600116-68.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS

REQUERIDO : PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR/SE

REQUERIDO : VALTER LUIS SANTOS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600116-68.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR/SE, VALTER LUIS SANTOS FONTES, ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido Social Democrático, Diretório/Comissão Provisória no Município de Malhador/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2020 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122153713), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600118-38.2023.6.25.0026) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n.0600118-38.2023.6.25.0026 certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600027-45.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600027-45.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA : MARTA ALVENTINA SANTOS DA CUNHA

REQUERIDA : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE

REQUERIDO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

REQUERIDO : HALLISON DE SOUSA SILVA

REQUERIDO : RONALDO FERREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600027-45.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, MARTA ALVENTINA SANTOS DA CUNHA

REQUERIDO: RONALDO FERREIRA SANTOS, HALLISON DE SOUSA SILVA, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido Democrático Trabalhista, Diretório/Comissão Provisória no

Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2020 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID 122153202), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600114-98.2023.6.25.0026) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n.0600114-98.2023.6.25.0026, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600108-91.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600108-91.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : PL - PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA/SE

REQUERIDO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

REQUERIDO : THALLES ANDRADE COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600108-91.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: PL - PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA/SE

REQUERIDO: THALLES ANDRADE COSTA, RAPHAEL COSTA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido Liberal, Diretório/Comissão Provisória no Município de Moita Bonita /SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2021 do aludido partido político.

Tendo em vista petição de requerimento de suspensão (ID nº 121646362) do andamento processual do feito em comento noticiando requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600083-78.2023.6.25.0026) , instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n. 0600083-78.2023.6.25.0026, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600028-30.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600028-30.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE MOITA BONITA/SE

REQUERIDO : ALESSANDRO VIEIRA

REQUERIDO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

REQUERIDO : JOSIAS COSTA NETO

REQUERIDO : THOME COSTA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600028-30.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE MOITA BONITA /SE

REQUERIDO: JOSIAS COSTA NETO, THOME COSTA DE SOUZA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário MDB - Movimento Democrático Brasileiro, Diretório/Comissão Provisória no Município de Moita Bonita/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2020 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122153474), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600101-02.2023.6.25.0026) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n.0600101-02.2023.6.25.0026, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600020-53.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600020-53.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
REQUERIDO : ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA
REQUERIDO : GILMARIO SOARES BEZERRA
REQUERIDO : IVANIR MENDES DOS SANTOS
REQUERIDO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN DE MALHADOR/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600020-53.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN DE MALHADOR/SE, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO, ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA, GILMARIO SOARES BEZERRA, IVANIR MENDES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido da Mobilização Nacional, Diretório/Comissão Provisória no Município de Malhador/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2020 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID nº 122153724), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600103-69.2023.6.25.0026) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n.0600103-69.2023.6.25.0026, certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600088-03.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600088-03.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA : IVANI SOUZA SILVA

REQUERIDA : PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ DE MALHADOR/SE

REQUERIDO : AIRTON COSTA SANTOS

REQUERIDO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

REQUERIDO : ELIAS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600088-03.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ DE MALHADOR/SE, IVANI SOUZA SILVA

REQUERIDO: ELIAS OLIVEIRA, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário Partido Democracia Cristã, Diretório/Comissão Provisória no Município de Malhador/SE, em razão do julgamento, como não prestadas, das contas anuais - Exercício Financeiro 2021 do aludido partido político.

Noticiada, no feito (ID 122153186), a apresentação de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais (Autos n. 0600109-76.2023.6.25.0026) pelo órgão partidário ora requerido.

Tendo em vista o requerimento de regularização apresentado, instruído com a prestação de contas objeto da presente representação para suspensão de órgão partidário, DETERMINO a suspensão do presente feito até que o aludido Requerimento de Regularização seja julgado.

Após proferida sentença nos autos n. 0600109-76.2023.6.25.0026 certifique-se e venham novamente os presentes autos conclusos para apreciação.

Vista ao MPE.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-65.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600058-65.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : CRISTINA SANTOS SOUSA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE

INTERESSADO : PATRICIA SANTOS DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-65.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE, CRISTINA SANTOS SOUSA, PATRICIA SANTOS DE SOUSA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

DESPACHO

Ciente da Informação ID nº 122153647.

Considerando a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro de Nossa Senhora Aparecida/SE, determino:

1. Nos termos do art. 44 da Resolução 23.604/2019, publique-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
2. Havendo impugnação, abram-se vistas ao interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 44, VII, Res. TSE nº 23.604/2019), retornando conclusos.
3. Transcorrido o prazo do Edital sem impugnação, juntem-se os extratos bancários na forma do art. 44, II da referida Resolução, bem como certifique-se sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
4. Manifestem-se os responsáveis pela análise das contas acerca das matérias previstas nos itens 2, 3 e 4 no prazo de 5 (cinco) dias;
5. Dê-se vista do Ministério Público Eleitoral, para manifestação, por 5 (cinco) dias;
6. Após, voltem conclusos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-08.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600120-08.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

INTERESSADO : ELIAS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-08.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL, ELIAS OLIVEIRA

DESPACHO

Ciente da Certidão ID nº [122153781](#)

Considerando a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 pelo Partido Democracia Cristã de Malhador/SE, determino:

1. À reautuação dos autos para manter como Interessados do presente feito o Diretório Estadual e o Diretório Municipal do partido;

2. Nos termos do art. 44 da Resolução 23.604/2019, publique-se Edital, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados de sua publicação, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;
3. Havendo impugnação, abram-se vistas aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias (art. 44, VII, Res. TSE nº 23.604/2019), retornando conclusos.
4. Transcorrido o prazo do Edital sem impugnação, juntem-se os extratos bancários na forma do art. 44, II da referida Resolução, bem como certifique-se sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
5. Manifestem-se os responsáveis pela análise das contas acerca das matérias previstas nos itens 2, 3 e 4 no prazo de 5 (cinco) dias;
6. Dê-se vista do Ministério Público Eleitoral, para manifestação, por 5 (cinco) dias;
7. Após, voltem conclusos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 31/2024 - 26ª ZE

EDITAL 31/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 08/01/2024 a 11/01/2024 (Lote nº 0001/2024) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 15 de janeiro de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, autorizada pela Portaria nº 116/2022, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE-SE)

EDITAL 29/2024 - 26ª ZE

EDITAL 29/2024 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 15/12/2023 a 19/12/2023 (Lote n° 0051/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 15 de janeiro de 2024. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, autorizada pela Portaria n° 116/2022, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria n° 116/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 25/2024 - 27ª ZE RAE'S DEFERIDOS

Edital 25/2024 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 85 do ano de 2023 e 01 do ano de 2024 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 15 dias do mês de janeiro de 2024. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Chefe de Cartório em substituição, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [17](#) [21](#) [21](#)

GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) [17](#)

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) [6](#)

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [17](#)

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [17](#)

ÍNDICE DE PARTES

AIRTON COSTA SANTOS [26](#)

ALESSANDRO VIEIRA [20](#) [25](#) [27](#)

ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO [18](#) [25](#)

ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 26
ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS 22
ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA 18 25
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS 17

COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA 19 20
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 17 21
CRISTINA SANTOS SOUSA 27
DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL 28
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 23
ELIAS OLIVEIRA 26 28
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 20 25 27
GILMARIO SOARES BEZERRA 18 25
HALLISON DE SOUSA SILVA 23
IVANI SOUZA SILVA 26
IVANIR MENDES DOS SANTOS 18 25
JOSIAS COSTA NETO 19 20 25
LIVIA DOS SANTOS MENEZES 6
LUCIVANIA AMARANTE 17
MARTA ALVENTINA SANTOS DA CUNHA 23
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 22 24 26
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 23 25 25
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA.APARECIDA-SE 27
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 18
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN DE MALHADOR/SE 25
PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ DE MALHADOR/SE 26
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE 23
PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE MOITA BONITA/SE 25
PATRICIA SANTOS DE SOUSA 27
PL - PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA/SE 24
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 17 17 18 19 20 21 22 23 24 25 25 26 27 28
PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR/SE 22
RAPHAEL COSTA DE SOUZA 17 21 24
ROGERIO SOBRAL COSTA 17
RONALDO FERREIRA SANTOS 23
THALLES ANDRADE COSTA 17 21 24
THOME COSTA DE SOUZA 19 20 25
VALTER LUIS SANTOS FONTES 22

ÍNDICE DE PROCESSOS

PC-PP 0600023-42.2022.6.25.0026 17
PC-PP 0600058-65.2023.6.25.0026 27
PC-PP 0600102-84.2023.6.25.0026 20

PC-PP 0600120-08.2023.6.25.0026 [28](#)
PCE 0600122-12.2022.6.25.0026 [21](#)
PCE 0601552-77.2022.6.25.0000 [6](#)
RROPCO 0600083-78.2023.6.25.0026 [17](#)
RROPCO 0600101-02.2023.6.25.0026 [19](#)
RROPCO 0600103-69.2023.6.25.0026 [18](#)
SuspOP 0600020-53.2023.6.25.0026 [25](#)
SuspOP 0600027-45.2023.6.25.0026 [23](#)
SuspOP 0600028-30.2023.6.25.0026 [25](#)
SuspOP 0600088-03.2023.6.25.0026 [26](#)
SuspOP 0600108-91.2023.6.25.0026 [24](#)
SuspOP 0600116-68.2023.6.25.0026 [22](#)